SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110127 - SP (2026/0262102-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CINTHIA REJANNE NUNES CARDOSO
ADVOGADOS	:	DANIEL SALVIATO - SP279233
		MICHELE APARECIDA LOURENÇO BUENO - SP306909
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* TORTURA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. **CONDENAÇÃO FUNDADA EM IDÔNEO CONJUNTO DE PROVAS. REVOLVIMENTO.** DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PEDIDO GENÉRICO, NAS RAZÕES NO *WRIT*, DE FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. MAJORANTES. FRAÇÃO DE AUMENTO. FUNDAMENTADA. REGIME. RECRUDESCIMENTO. CIRCUNTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. **FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, e por não verificar flagrante ilegalidade nos pontos relativos: à condenação da agravante, pelo crime de tortura, eis que fundada em idôneo conjunto de provas, vedada o revolvimento probatório na via eleita; à exasperação da pena básica, por ausência de dedução, nas razões do *writ*, de argumento específico capaz de ilidir os fundamentos apresentados pela Corte estadual para negativar as circunstâncias judiciais; ao aumento pelas majorantes em fração superior ao mínimo, por concretamente fundamentado; ao regime inicial, recrudescido com base nas circunstâncias desfavoráveis e na gravidade concreta do delito.
2. O agravante repisa, no presente regimental, às teses relativas à fragilidade probatória quanto à autoria e materialidade; à necessidade de fixação da pena-base no mínimo legal; à aplicação de apenas uma causa de aumento,

Documento eletrônico VDA59869016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:28
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: d6f150a8-efdd-4a67-9d6f-bb5aa99686e4

afastando a cumulação das majorantes do § 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.455/97; e à ilegalidade de estabelecimento de regime mais gravoso diante do *quantum* de pena.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido, considerando que os fundamentos da decisão agravada não foram especificamente impugnados.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, e por não verificar flagrante ilegalidade nos pontos relativos: à condenação da agravante, pelo crime de tortura, eis que fundada em idôneo conjunto de provas, vedada o revolvimento probatório na via eleita; à exasperação da pena básica, por ausência de dedução, nas razões do *writ*, de argumento específico capaz de ilidir os fundamentos apresentados pela Corte estadual para negativar as circunstâncias judiciais; ao aumento pelas majorantes em fração superior ao mínimo, por concretamente fundamentado; ao regime inicial, recrudescido com base nas circunstâncias desfavoráveis e na gravidade concreta do delito.
5. Esses fundamentos da decisão agravada não foram especificamente impugnados nas razões do agravo regimental, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que dispõe ser inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.
6. Precedentes desta Corte confirmam que o agravo regimental deve ser conhecido apenas quando os fundamentos da decisão agravada forem devidamente impugnados.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento:

1. É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme disposto na Súmula n. 182 do STJ.

Dispositivos relevantes citados:
Súmula n. 182 do STJ.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC n. 578.616/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 02.06.2020; STJ, AgRg no HC n. 472.047/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 26.02.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59869016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:28
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: d6f150a8-efdd-4a67-9d6f-bb5aa99686e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110127 - SP (2026/0262102-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CINTHIA REJANNE NUNES CARDOSO
ADVOGADOS	:	DANIEL SALVIATO - SP279233
		MICHELE APARECIDA LOURENÇO BUENO - SP306909
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* TORTURA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. **CONDENAÇÃO FUNDADA EM IDÔNEO CONJUNTO DE PROVAS. REVOLVIMENTO.** DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PEDIDO GENÉRICO, NAS RAZÕES NO *WRIT*, DE FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. MAJORANTES. FRAÇÃO DE AUMENTO. FUNDAMENTADA. REGIME. RECRUDESCIMENTO. CIRCUNTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. **FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, e por não verificar flagrante ilegalidade nos pontos relativos: à condenação da agravante, pelo crime de tortura, eis que fundada em idôneo conjunto de provas, vedada o revolvimento probatório na via eleita; à exasperação da pena básica, por ausência de dedução, nas razões do *writ*, de argumento específico capaz de ilidir os fundamentos apresentados pela Corte estadual para negativar as circunstâncias judiciais; ao aumento pelas majorantes em fração superior ao mínimo, por concretamente fundamentado; ao regime inicial, recrudescido com base nas circunstâncias desfavoráveis e na gravidade concreta do delito.

Documento eletrônico VDA59438063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:45
Código de Controle do Documento: 86876434-47bb-419c-af5a-661e8b51d4df

2. O agravante repisa, no presente regimental, às teses relativas à fragilidade probatória quanto à autoria e materialidade; à necessidade de fixação da pena-base no mínimo legal; à aplicação de apenas uma causa de aumento, afastando a cumulação das majorantes do § 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.455/97; e à ilegalidade de estabelecimento de regime mais gravoso diante do *quantum* de pena.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido, considerando que os fundamentos da decisão agravada não foram especificamente impugnados.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, e por não verificar flagrante ilegalidade nos pontos relativos: à condenação da agravante, pelo crime de tortura, eis que fundada em idôneo conjunto de provas, vedada o revolvimento probatório na via eleita; à exasperação da pena básica, por ausência de dedução, nas razões do *writ*, de argumento específico capaz de ilidir os fundamentos apresentados pela Corte estadual para negativar as circunstâncias judiciais; ao aumento pelas majorantes em fração superior ao mínimo, por concretamente fundamentado; ao regime inicial, recrudescido com base nas circunstâncias desfavoráveis e na gravidade concreta do delito.

5. Esses fundamentos da decisão agravada não foram especificamente impugnados nas razões do agravo regimental, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que dispõe ser inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

6. Precedentes desta Corte confirmam que o agravo regimental deve ser conhecido apenas quando os fundamentos da decisão agravada forem devidamente impugnados.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme disposto na Súmula n. 182 do STJ.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula n. 182 do STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 578.616/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 02.06.2020; STJ, AgRg no HC n. 472.047/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 26.02.2019.

Documento eletrônico VDA59438063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:45
Código de Controle do Documento: 86876434-47bb-419c-af5a-661e8b51d4df

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra que não conheceu do *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, e por não verificar flagrante ilegalidade nos pontos relativos: à condenação da agravante, pelo crime de tortura, eis que fundada em idôneo conjunto de provas, vedada o revolvimento probatório na via eleita; à exasperação da pena básica, por ausência de dedução, nas razões do *writ*, de argumento específico capaz de ilidir os fundamentos apresentados pela Corte estadual para negativar as circunstâncias judiciais; ao aumento pelas majorantes em fração superior ao mínimo, por concretamente fundamentado; ao regime inicial, recrudescido com base nas circunstâncias desfavoráveis e na gravidade concreta do delito.

O agravante reitera, no presente regimental, as teses relativas à fragilidade probatória quanto à autoria e materialidade; à necessidade de fixação da pena-base no mínimo legal; à aplicação de apenas uma causa de aumento, afastando a cumulação das majorantes do § 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.455/97; e à ilegalidade de estabelecimento de regime mais gravoso diante do *quantum* de pena.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o breve relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece conhecimento.

De início, cumpre registrar que a decisão agravada não conheceu do *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, e por não verificar flagrante ilegalidade nos pontos relativos: à condenação da agravante, pelo crime de tortura, eis que fundada em idôneo conjunto de provas, vedado o revolvimento probatório na via eleita; à exasperação da pena básica, por ausência de dedução, nas razões do *writ*, de argumento específico capaz de ilidir os fundamentos apresentados pela Corte estadual para negativar as circunstâncias judiciais; ao aumento pelas majorantes em fração superior ao mínimo, por concretamente fundamentado; ao regime inicial, recrudescido com base nas circunstâncias desfavoráveis e na gravidade concreta do delito.

Referidos fundamentos não foram infirmados nas razões do presente recurso, a atrair a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, *in verbis*:

> *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA59438063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:45
Código de Controle do Documento: 86876434-47bb-419c-af5a-661e8b51d4df

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 21-E DO RISTJ. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. [...]

3. ***Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada. Tais fundamentos, uma vez que não foram devidamente impugnados, atraem ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte.***

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 578.616/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 2/6/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO WRIT ORIGINÁRIO NA ORIGEM. PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não merece conhecimento o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula n.º 182 do STJ. 2. Com a superveniência do julgamento colegiado do mérito do writ na origem, fica prejudicada a impetração contra a anterior decisão do Desembargador Relator que indeferiu pedido liminar.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 472.047/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 26/2/2019.)

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59438063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:45
Código de Controle do Documento: 86876434-47bb-419c-af5a-661e8b51d4df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.110.127 / SP

Número Registro: 2026/0262102-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15011756920228260038 21295142022 2129514642022070818

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANIEL SALVIATO
ADVOGADOS	: DANIEL SALVIATO - SP279233
	MICHELE APARECIDA LOURENÇO BUENO - SP306909
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CINTHIA REJANNE NUNES CARDOSO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TORTURA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CINTHIA REJANNE NUNES CARDOSO
ADVOGADOS	: DANIEL SALVIATO - SP279233
	MICHELE APARECIDA LOURENÇO BUENO - SP306909
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:15
Código de Controle do Documento: e2f86349-322a-4304-8408-4485464b0b5d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:15
Código de Controle do Documento: e2f86349-322a-4304-8408-4485464b0b5d